

PROCESSO - A. I. Nº 232857.1007/05-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - LIMEIRA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 22/02/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-12/07

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta de acordo com o art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 e fundamentada no fato de o débito apurado no Auto de Infração ter sido pago antes da autuação. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), com fundamento no art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), no exercício do controle da legalidade do lançamento tributário.

No presente processo administrativo fiscal o contribuinte foi acusado de falta de recolhimento do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no Anexo 69 e 88. Fora ainda informado que o sujeito passivo, através da DMA, declarou que deveria recolher a quantia de R\$ 1.544,88, no mês de agosto de 2004, a título de antecipação pelas entradas de peças automotivas, efetuando apenas o pagamento do montante de R\$ 204,82, sendo autuado, portanto, pela falta de recolhimento da parcela de R\$ 1.340,06, mais acréscimos legais.

Em 07 de março de 2005, a empresa foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração em referência, mantendo-se inerte, razão pela qual foi lavrado o respectivo Termo de Revelia, encaminhando-se o débito para inscrição em Dívida Ativa.

O contribuinte, então, solicitou a realização do controle de legalidade pela Procuradoria Fiscal, aduzindo que não houve falta de pagamento do imposto apurado, porquanto na DMA referente ao mês objeto da autuação fora informado o valor de R\$ 1.544,88, correspondentes às GNRE's, de código 1072 e 1705, e os valores do ICMS retidos nas NF's recebidas dos fornecedores.

Foram os autos, então, submetidos ao exame da Inspetoria de origem, visando verificar se os documentos acostados pelo contribuinte comprovavam os fatos narrados, ou seja, o pagamento do ICMS correspondente ao valor autuado. O i. auditor fiscal, então, observou que o valor de R\$ 1.340,06 , “foi ratificado pelo sistema da SEFAZ”. Em seguida, opinou pelo reconhecimento da improcedência da autuação e consequente cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa.

A SAT/ DARC / GECOB, setor que controla a Dívida Ativa Fiscal, por sua vez, verificou que os valores pagos através da GNRS (Guias Nacionais de Recolhimentos de Tributos), se referem às hipóteses de substituição tributária recolhidos em outra unidade da Federação, devendo ser excluídos da DMA. Por outro lado, constatou que, em virtude desse fato, o contribuinte apresentou DMA retificadora, referente à antecipação tributária.

Dante disso, os autos foram encaminhados à Representação da PGE para que fosse autorizada a extinção do débito do contribuinte passível de inscrição na Dívida Ativa. Aquele órgão formulou Representação a este Conselho de Fazenda, (CONSEF) para que o valor autuado seja considerado improcedente, considerando o seu recolhimento, em data anterior a autuação, fato comprovado através das GNRS e demais guias de recolhimento anexadas .

VOTO

ACOLHO a Representação nos termos em que foi proposta pela Procuradoria do Estado, considerando que o valor exigido no Auto de Infração se refere a tributo que já se encontrava recolhido ao erário estadual antes da formalização do lançamento de ofício, conforme comprova os documentos de arrecadação anexados ao processo, às fls. 32 a 40. O fato foi inclusive reconhecido pelo auditor fiscal atuante na informação prestada a fl. 60 dos autos, revelando, portanto, a IMPROCEDÊNCIA da ICMS lançado no Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de janeiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS